



**PROCESSO** : 18.182-0/2020  
**ASSUNTO** : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**UNIDADE** : FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE MATO GROSSO - FAPEMAT  
**INTERESSADOS** : FLÁVIO TELES CARVALHO DA SILVA  
NILTON BORGES BORGATO  
BIANCA BORSATTO GALERA  
**RELATOR** : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

### PARECER Nº 5.749/2021

**EMENTA:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE MATO GROSSO - FAPEMAT. EXERCÍCIO DE 2011. TERMO DE CONCESSÃO E ACEITAÇÃO DE AUXÍLIO À PROJETO DE PESQUISA. NÃO COMPROVAÇÃO DA CORRETA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS RECEBIDOS. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES CONTENDO DADOS FALSOS. RESPONSABILIDADE DA CONVENIENTE. CONFIGURAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. RESPONSABILIZAÇÃO. PARECER MINISTERIAL PELO JULGAMENTO IRREGULAR DAS CONTAS. CONDENAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. APLICAÇÃO DE MULTA PROPORCIONAL AO DANO. ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Tomada de Contas Especial** instaurada pela **Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Mato Grosso, em desfavor da proponente Sr<sup>a</sup> Bianca Borsatto Galera**, em razão de possíveis danos ao erário no cumprimento do Termo de Concessão e Aceitação de Auxílio a Projeto de Pesquisa nº 232.983/2011.

2. Referido Termo teve por objeto a concessão de auxílio financeiro para desenvolvimento e conclusão do projeto de pesquisa "Análise genética e



genômica em crianças com diagnóstico de malformação cardíaca conotruncal”, no valor de R\$ 200.000,00.

3. Após o exame dos fatos supostamente irregulares pela comissão processante, esta entendeu pela ocorrência de dano ao erário no valor de R\$ 200.000,00, mesma posição encampada pela CGE.

4. Encaminhados os autos à Secex de Educação e Segurança, houve elaboração de relatório preliminar em que foram apontadas as seguintes irregularidades:

Responsável	Achado de auditoria (nº)	Resumo do achado de auditoria
1. Bianca Borsatto Galera	1	2. IB 99. Convênio. Irregularidade referente a Convênio, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT n. 17/2010. 2.1. Não comprovação da correta utilização dos recursos recebidos por força do Termo de Concessão e Aceitação de Auxílio à Projeto de Pesquisa FAPEMAT (Cláusula Oitava) - Processo nº 232.983/2011, para desenvolvimento e conclusão do projeto de pesquisa: “Análise genética e genômica em crianças com diagnóstico de malformação cardíaca conotruncal”, infringindo o artigo 70, § único da CF e artigo 46 da Constituição Estadual, impondo a Senhora Bianca Borsatto Galera o ressarcimento ao erário estadual no valor de R\$ 200.000,00, corrigidos monetariamente. (subitem 4.1.1)
2. Bianca Borsatto Galera	2	IB 03. Convênio. Não-observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres. Utilização de documento adulterado (Nota Fiscal 4096) na prestação de contas do Termo de Concessão e Aceitação de Auxílio a Projeto de Pesquisa nº 232.983/2011, impondo a Senhora Bianca Borsatto Galera, o ressarcimento ao erário estadual do valor de R\$ 120.000,00, corrigido monetariamente conforme legislação estadual (subitem 4.1.2), somente caso o achado nº 1 seja sanado, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado.

Fonte: imagem extraída do relatório preliminar (Doc. nº 240684/2020)



5. Devidamente citada (Doc. nº 261457/2020), a proponente não apresentou defesa, tendo sua **revelia** declarada, conforme Decisão do Relator (Doc. nº 147804/2021).

6. Assim, em sede de relatório conclusivo (Doc. digital nº 253409/2021), a Secex opinou pela manutenção das irregularidades apontadas, com ocorrência de dano ao erário, além das seguintes propostas de encaminhamento:

a) determinar, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 c/c art. 285, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, a restituição de valores aos cofres públicos estaduais por parte da Sra. Bianca Borsatto Galera, por não ter prestado contas do Termo de Concessão e Aceitação de Auxílio a Projeto de Pesquisa nº 232.983/2011, firmado entre a FAPEMAT e a citada pesquisadora, no montante de R\$ 200.000,00, a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios, na forma estabelecida no art. 13 da Resolução Normativa nº 24/2014; a partir das seguintes datas de ocorrências:

Ordem Bancária	Documento Digital	Data do crédito	Valor (R\$)
NOB 26202.0001.13.002831-6	194.329/2020, fl. 14	25/07/2013	66.666,67
NOB 26202.0001.14.000817-2	194.329/2020, fl. 24	06/05/2014	66.666,67
NOB 26202.0001.15.006330-1	194.331/2020, fl. 21	17/12/2015	66.666,67

b) aplicar, com fundamento no art. 287 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, à Sra. Bianca Borsatto Galera, multa individual de até 10% sobre o valor do dano, na gradação a ser definida pelo eminente Conselheiro Relator;

c) inabilitar, com fundamento no art. 81 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 c/c o art. 296 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, a Sra. Bianca Borsatto Galera para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Pública, pelo período de cinco a oito anos, a critério do colegiado deste Tribunal, ante a gravidade das irregularidades por ela praticadas;

d) enviar, com fundamento no art. 196 do RITCE, cópia integral deste processo ao Ministério Público Estadual, a fim de que avalie a pertinência de instaurar os procedimentos cabíveis visando à apuração dos fatos tratados nesta TCE, no âmbito de suas atribuições.

7. Vieram os autos para parecer ministerial.



8. É a síntese do relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Do mérito

9. Segundo disposto no art. 13, da LC nº 269/2007 c/c o art. 156, do Regimento Interno do TCE/MT, a Tomada de Contas Especial é o procedimento adotado pela autoridade administrativa do órgão jurisdicionado para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, quando verificar omissão do dever de prestar contas, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, não comprovação da aplicação dos recursos públicos ou, ainda, prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

10. Comprovado o dano ao erário, a Tomada de Contas Especial deverá ser encaminhada a este Tribunal de Contas para julgamento, de acordo com o que determina o art. 13, § 1º, da LC nº 269/2007.

11. No caso sob exame, o objeto pactuado entre as partes foi a concessão de auxílio para desenvolvimento e conclusão do projeto de pesquisa “Análise genética e genômica em crianças com diagnóstico de malformação cardíaca conotruncal”, cuja vigência estabelecida foi de 28/06/2012 a 30/06/2016, de acordo com o Termo de Concessão e Aceitação de Auxílio a Projeto de Pesquisa – Processo nº 232.983/2011.<sup>1</sup>

12. Após sucessivas prorrogações, a execução se estendeu até 31/05/2016, conforme aditivo firmado (Doc. digital nº 194.331/2020, fls. 12 e 13), com prazo final para a apresentação da prestação de contas em até 30/06/2016.

<sup>1</sup> Informações colhidas do ajuste (Docs. digitais nºs 194327 e 194329/2020) e do respectivo plano de trabalho (Projeto de Pesquisa – Do. Digital nº 94.327/2020, fls. 13 a 45)



13. Para executá-lo, conforme o disposto na Cláusulas Segunda – Do Valor do Auxílio e Condições (Doc. digital nº 94.327/2020, fl. 63), foram previstos R\$ 200.000,00 (Duzentos mil reais), a serem liberados em três parcelas, transferidos da seguinte forma:

**Tabela 01 – Repasses da concedente**

Ordem Bancária	Documento Digital	Data do crédito	Valor (R\$)
NOB 26202.0001.13.002831-6	194.329/2020, fl. 14	25/07/2013	66.666,67
NOB 26202.0001.14.000817-2	194.329/2020, fl. 24	06/05/2014	66.666,67
NOB 26202.0001.15.006330-1	194.331/2020, fl. 21	17/12/2015	66.666,67

Fonte: Sistema Control-P

14. Em 29/11/2013 (Doc. Digital nº 194.331/2020, fls. 54-65), a conveniente encaminhou a prestação de contas referente à primeira parcela do instrumento de repasse em tela. A segunda parcela teve sua prestação de contas protocolada em 30/05/2015 (Doc. Digital nº 194.331/2020, fls. 66-85). Contudo, não houve a prestação de contas referente à terceira parcela e à final.

15. Diante da omissão do dever de prestar contas final e de acordo com a Portaria nº 028/2019/FAPEMAT, (DOE/MT de 22/11/2019), o Presidente da FAPEMAT determinou a instauração da Tomada de Contas Especial<sup>2</sup> ara apuração de possíveis danos ao erário (Cláusula Oitava do Termo de Concessão e Aceitação de Auxílio a Projeto de Pesquisa – Processo nº 232.983/2011).

16. Assim, houve notificação da responsável<sup>3</sup>, em que foi enfatizado pelo setor de prestação de contas que uma nota fiscal no valor de R\$ 120.000,00 (Cento e vinte mil reais) apresentada na prestação de contas da segunda parcela estava adulterada (Doc. Digital nº 194.331/2020, fl. 50 e Doc. digital da nota fiscal nº 194.331/2020, fl. 71).

17. Instada a se manifestar (Doc. digital nº 194.332/2020, fls. 02/24), a responsável não se manifestou, conforme consignado no relatório do tomador

<sup>2</sup> Instauração da Tomada de Contas com fundamento no art. 13 da Lei Complementar nº 269/2007 e no Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução Normativa nº 014/2007)

<sup>3</sup> Devidamente notificada pela FAPEMAT por meio de Avisos de Débito na Prestação de Contas nas datas de 07/07/2016; 22/09/2016, 04/10/2016, 06/02/2018, 05/07/2018, 23/08/2018, 24/09/2018, 04/12/2019 e 04/01/2019



(Doc. digital nº 194.332/2020, fls. 31,34), subsistindo os motivos legitimadores da instauração da tomada de contas especial.

18. Em seu Relatório de Tomada de Contas Especial, emitido em 26/05/2020 (Doc. digital nº 194.332, fls. 30/34), a FAPEMAT indicou as providências adotadas pela autoridade administrativa e pugnou pela imputação de débito, no montante original de R\$ 258.165,55, à Sra. Bianca Borsatto Galera, na condição de pesquisadora-concessionária, em razão da ausência de documentos comprobatórios da utilização dos recursos públicos, do não cumprimento das obrigações contratuais e da violação de princípios regentes da administração pública na utilização dos recursos públicos recebidos por força do Termo de Concessão e Aceitação de Auxílio a Projeto de Pesquisa nº 232.983/2011.

19. Por sua vez, a Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso – CGE/MT, (Parecer nº 0376/2020 – Doc. digital nº 194.332/2020, fls. 37/46), manifestou-se por meio de algumas observações necessárias ao prosseguimento da tomada de contas especial, com a juntada dos seguintes documentos: 1) publicação da prorrogação da Portaria nº 03/2020/FAPEMAT, inclusive convalidando os atos praticados durante o período em que ela se encontrava vencida; 2) os documentos que indicam se o objeto foi efetivamente entregue; 3) o recálculo dos valores utilizando a metodologia indicada nos Acórdãos do TCU não se utilizando a incidência de juros e 4) documentos que indicam se houve a fiscalização por parte da FAPEMAT.

20. O órgão juntou a documentação aos autos, cumprindo as exigências apontadas pela CGE/MT.

21. Assim, o Diretor Técnico-Científico da FAPEMAT, Sr. Flávio Teles Carvalho da Silva, emitiu Parecer nº 023/2020, de 05/08/2020 desfavorável à aprovação técnica do projeto de pesquisa “Análise genética em crianças com diagnóstico de malformação cardíaca conotruncal” (Processo n 232983/2011). Relatou que ao longo do projeto foram enviados 6 relatórios parciais



demonstrativos da execução de 4 das 7 metas previstas, bem como da inércia da pesquisadora quanto o encaminhamento do relatório final de prestação de contas.

22. Na fase externa do processo, a Secex assinalou que restaram configuradas 02 (duas) irregularidades resultantes de dano ao erário decorrente da gestão dos recursos públicos repassados por força do instrumento de repasse em tela. Ei-las:

**1. IB 99. Convênio. Irregularidade referente a Convênio, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT n. 17/2010.**

Não comprovação da correta utilização dos recursos recebidos por força do Termo de Concessão e Aceitação de Auxílio a Projeto de Pesquisa FAPEMAT (Cláusula Oitava) - Processo nº 232.983/2011, para desenvolvimento e conclusão do projeto de pesquisa: "Análise genética e genômica em crianças com diagnóstico de malformação cardíaca conotruncal", infringindo o artigo 70, § único da CF e artigo 46 da Constituição Estadual, impondo a Senhora Bianca Borsatto Galera o ressarcimento ao erário estadual no valor de R\$ 200.000,00, corrigidos monetariamente.

**2. IB 03. Convênio. Não-observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres.**

Utilização de documento adulterado (Nota Fiscal 4096) na prestação de contas do Termo de Concessão e Aceitação de Auxílio a Projeto de Pesquisa nº 232.983/2011, impondo a Senhora Bianca Borsatto Galera, o ressarcimento ao erário estadual do valor de R\$ 120.000,00, corrigido monetariamente conforme legislação estadual (subitem 4.1.2), somente caso o achado nº 1 seja sanado, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado.

23. Embora tenha sido oportunizado o contraditório e a ampla defesa, a Sra. Bianca Borsatto Galera, Pesquisadora do Projeto, permaneceu inerte até o fim do prazo regimental imposto para apresentação de defesa, como certificado pela Gerência de Controle de Processos Diligenciados (Doc. Digital nº 94470/2021). Sendo assim, houve declaração de sua **revelia**, com base no artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 269/2007, (Lei Orgânica do TCE/MT), c/c o artigo 140, § 1º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do RI-TCE/MT).



24. Desse modo, no relatório de defesa, a equipe de auditoria opinou pela **manutenção** dos achados de auditoria preliminarmente apontadas, além das propostas de encaminhamento preliminarmente sugeridas.

25. **Passa-se, então, à análise ministerial.**

26. A comprovação da regularidade na aplicação de dinheiros, bens e valores públicos constitui dever de todo aquele a quem incumbe administrá-los. É o que leciona Luiz Henrique Lima (LIMA, Luiz Henrique. Controle Externo – Teoria e Jurisprudência para Tribunais de Contas, 6ª edição. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo; Método, 2015, fl. 43):

Conforme o parágrafo único do art. 70, com a redação dada pela EC nº 19/1998, prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária.

(...)

O raciocínio subjacente é: onde houver bens e recursos públicos envolvidos, há necessidade de controle e de prestação de contas à sociedade. Trata-se de uma exigência fundamental do regime democrático. Na dicção de Hely Lopes Meirelles, o dever de prestar contas é um dos característicos do gestor público, ao lado dos deveres de eficiência e de probidade e do poder-dever de agir.

27. Assim, o ônus de demonstrar a correta aplicação dos recursos públicos compete a quem foi confiada a sua gestão. Por essa razão, o agente que deixar de prestar contas dos recursos recebidos será pessoalmente responsabilizado, arcando com seu patrimônio particular, tendo em vista que, nessas situações, pressupõe-se a ocorrência de desvio de recursos públicos pelo gestor.

28. No caso em análise, a responsabilizada não conseguiu comprovar a devida prestação de contas relativa ao Termo de Concessão e Aceitação de Auxílio a Projeto de Pesquisa FAPEMAT (Cláusula Oitava) - Processo nº 232.983/2011.



29. Como bem asseverado pela Secex, a FAPEMAT procedeu reiteradas notificações por e-mail para a responsável, inclusive para se manifestar acerca da adulteração de nota fiscal utilizada na prestação de contas da segunda parcela. A responsável se manifestou por e-mail, sob o argumento de que regularizaria a prestação de contas, mas nunca procedeu de fato.

30. Têm-se que, apesar de ter sido notificada por diversas ocasiões, a responsável não sanou as irregularidades apontadas e não trouxe a prestação de contas final, contrariando o que dispõe o art. 5º, incisos I e II da Resolução Normativa nº 24/2014/TCE/MT.

31. Ademais, deve-se destacar o grave fato de a responsável ter apresentado documentação adulterada (Nota Fiscal nº 4096) na referida prestação de contas, como comprovante de utilização de parte de recursos públicos recebidos. Com efeito, percebe-se da citada Nota Fiscal que a aquisição foi feita em 15/09/2013, mas observa-se que houve adulteração do ano da data de emissão e de saída/entrada, conforme imagem abaixo:

**Figura 1 – Data de emissão da Nota Fiscal 4026**

	DATA DA EMISSÃO 15/09/2013
0	DATA DA SAÍDA / ENTRADA 15/09/2013
	HORA DE SAÍDA / ENTRADA 12:01:54

Fonte: Control-P

32. Contudo, foi verificada a chave de acesso constante da nota fiscal junto ao portal nacional de Notas Fiscais Eletrônicas ([www.nfe.fazenda.gov.br/portal](http://www.nfe.fazenda.gov.br/portal)), tendo se obtido os dados a seguir:



Dados da NF-e					
Modelo	Série	Número	Data de Emissão	Data Saída/Entrada	Valor Total da Nota Fiscal
55	3	4026	15/09/2010	15/09/2010	120.000,00

  

Emitente			
CNPJ	Nome / Razão Social	Inscrição Estadual	UF
63.067.904/0001-54	LIFE TECHNOLOGIES BRASIL COM IND PROD BIO LTDA	108642493115	SP

  

Destinatário			
CPF	Nome / Razão Social	Inscrição Estadual	UF
133.320.958-39	Bianca Borsatto	ISENTO	MT
Destino da operação	Consumidor final	Presença do Comprador	

  

Emissão			
Processo	Versão do Processo	Tipo de Emissão	Finalidade
0 - com aplicativo do Contribuinte	1.52	1 - Normal	1 - Normal
Natureza da Operação	Tipo da Operação	Digest Value da NF-e	
Venda merc. adq. rec. terc. dest. n contr. /	1 - Saída	oTJBdeqTt6RU6z6JkklPFaxYRuo=	

  

Situação Atual: AUTORIZADA (Ambiente de autorização: produção)			
Eventos da NF-e	Protocolo	Data Autorização	Data Inclusão AN
Autorização de Uso	135100495264443	15/09/2010 às 12:02:31	15/09/2010 às 12:04:43

Fonte: Site do Portal Nacional das Notas Fiscais Eletrônicas, acessado em 13/10/2020.

33. Na verdade, referida Nota Fiscal foi emitida em **15/09/2010**, anterior à própria formalização do Termo de Concessão e Aceitação de Auxílio a Projeto de Pesquisa nº 232.983/2011, tendo sido grosseiramente adulterada para ser utilizada como comprovante da utilização de parte dos recursos públicos recebidos.

34. A partir dessa situação, agravada pela inércia da responsável em sequer apresentar manifestação defensiva junto aos autos, têm-se que a documentação apresentada não é apta a demonstrar o fim dado aos recursos recebidos, de modo que não se pode afastar a presunção de desvio das verbas e impedir a condenação de ressarcimento ao erário.



35. Sobre o tem, vale trazer a jurisprudência deste Tribunal:

**6.2) Convênio. Prestação de contas. Nexo de causalidade entre a aplicação dos recursos e as despesas realizadas na finalidade do ajuste. Omissões ou irregularidades. Imputação de débito. Responsáveis.**

1. É dever constitucional e legal prestar contas da regular aplicação de recursos públicos recebidos por meio de convênio, devendo os respectivos responsáveis fazê-lo demonstrando a existência de nexos causal entre os desembolsos realizados à conta do pacto colaborativo e as despesas afetas à execução do seu objeto.

2. Na hipótese em que os documentos apresentados na prestação de contas de convênio impossibilitarem o estabelecimento do nexos causal entre os desembolsos realizados à conta do pacto colaborativo e as despesas afetas à execução do seu objeto, o ente, órgão ou entidade concedente dos recursos deve promover a glosa dos valores, mesmo que o objeto do ajuste tenha sido integral ou parcialmente executado.

3. A omissão ao dever de prestação de contas e o desvio de finalidade na aplicação dos recursos também impõem ao concedente o dever de buscar o ressarcimento dos recursos repassados.

4. O ressarcimento integral de valores transferidos por meio de convênios é imprescindível quando constatada a omissão total ao dever de prestar contas.

5. Nos casos de omissão parcial, de desvio da finalidade ou de ausência do nexos causal entre os recursos transferidos e as despesas executadas, o valor a ser ressarcido dependerá da análise de cada caso concreto.

(...)

(Consulta. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Resolução de Consulta nº 04/2015-TP. Processo nº 7.007-6/2015). (Grifos nossos).

36. Ressalte-se que, embora tenha ocorrido a execução parcial do objeto avençado, a concessionária responsável se omitiu do dever de apresentar a prestação de contas final dos recursos recebidos, de modo que tal situação enseja o ressarcimento integral de valores transferidos, no caso R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a serem corrigidos monetariamente.

37. Assim, configurada a omissão no dever de prestar contas e a presunção de dano ao erário, o Ministério Público de Contas conclui pela manutenção das irregularidades IB99 e IB03 apontadas, amparado no art. 70, II, da Lei Orgânica do TCE/MT, entendendo imprescindível a condenação de ressarcimento integral dos valores transferidos, sob responsabilidade da Srª



**Bianca Borsatto Galera, em montante a ser atualizado a partir da data do fato e da quantia original de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)**

38. Além da condenação retro exposta, o MP de Contas manifesta-se pela aplicação de **multa proporcional** por dano ao erário, com fundamento no artigo 287, do RI-TCE/MT.

39. Entende-se pertinente e necessário, ainda, a decretação de **inabilitação** da Sr<sup>a</sup>a Bianca Borsatto Galera para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Pública, pelo período de cinco a oito anos,<sup>4</sup> em virtude da gravidade das condutas cometidas e vultosidade dos valores envolvidos no Termo sob exame. Em consequência, que os autos sejam enviados ao Ministério Público Estadual para a tomada de providências que entender necessárias, no âmbito de suas competências e atribuições.

40. Por fim, **o Ministério Público de Contas conclui pelo julgamento irregular das contas, à luz do art. 194 do RI-TCE/MT.**

### 3. DA MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

#### 3.1. Da análise Global

41. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Mato Grosso, em desfavor da Sr<sup>a</sup>a Bianca Borsatto Galera, em razão de possíveis danos ao erário no cumprimento do Termo de Concessão e Aceitação de Auxílio a Projeto de Pesquisa nº 232.983/2011.

42. Referido Termo teve por objeto a concessão de auxílio financeiro para desenvolvimento e conclusão do projeto de pesquisa “Análise genética e

---

<sup>4</sup> O fundamento do julgamento para inabilitação ao exercício de cargo em comissão ou função de confiança encontra-se disciplinado no art. 81, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c art. 296, do Regimento Interno do TCE/MT, disponível em: [SUMÁRIO \(tce.mt.gov.br\)](http://www.tce.mt.gov.br)



genômica em crianças com diagnóstico de malformação cardíaca conotruncal”, no valor de R\$ 200.000,00

43. A Comissão de Tomada de Contas Especial concluiu pela ocorrência de dano ao erário estadual no valor de R\$ 200.000,00 (Duzentos mil reais).

44. De igual modo, na fase externa do processo, a Secex apresentou análise e relatórios no sentido da ocorrência de dano ao erário estadual, no valor de R\$ 200.000,00 (Duzentos mil reais).

45. O Ministério Público de Contas também entendeu pela presunção de dano ao erário em face da revelia da responsável e manutenção dos achados de auditoria apontados, manifestando-se pela condenação em ressarcimento do dano e aplicação de multa proporcional ao dano.

46. Por fim, o MP de Contas ainda requereu o julgamento irregular das contas, nos termos do art. 194 do Regimento Interno do TCE-MT.

#### 4. CONCLUSÃO

47. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **corroborando o posicionamento da Secex, manifesta-se:**

a) pelo **juízo irregular das contas apuradas pela presente Tomada de Contas Especial**, referente ao Termo de Concessão e Aceitação de Auxílio a Projeto de Pesquisa nº 232.983/2011, firmado entre a **Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Mato Grosso e a Srª Bianca Borsatto Galera**, com fundamento no art. 194 do RI/TCE-MT e art. 23 da LO/TCE-MT;

b) pela **manutenção das irregularidades de responsabilidade da Srª Bianca Borsatto Galera**, com condenação de **ressarcimento ao erário no valor de R\$ 200.000,00 (Duzentos mil reais)**, acrescido de correção monetária e juros



legais a partir da data do fato, nos termos do art. 70, II, da Lei Orgânica do TCE-MT, bem como **pela aplicação de multa proporcional** ao dano à responsável, com base no art. 287 do Regimento Interno do TCE/MT;

c) **pela decretação da inabilitação da Srª Bianca Borsatto Galera para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança na Administração Pública, pelo período de 05 (cinco) a 08 (oito) anos, com base no art. 81, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c art. 296, da Resolução nº 14/2007;**

d) **pelo envio dos autos ao Ministério Público Estadual para a tomada de providências que entender necessárias, no âmbito de suas competências e atribuições.**

É o parecer.

**Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 07 de dezembro de 2021.**

(assinatura digital)<sup>5</sup>  
**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
Procurador de Contas

<sup>5</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.